



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 11/11/1993 |
| C | Rubrica |

Processo nº 13.884-000.250/91-95

Sessão de: 05 de janeiro de 1993 ACORDAO Nº 203-00.154

Recurso nº: 88.782

Recorrente: MADERVALE IND.COM. & REPRES. DE MADEIRA LTDA.

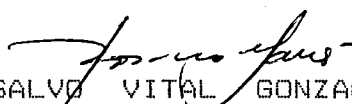
Recorrida : DRF EM TAUBATE - SP

PRAZOS - PEREMÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADERVALE IND. COM. & REPRES. DE MADEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, por perempto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SERGIO AFANASIEFF.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

OPR/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.884-000.250/91-95
Recurso nº: 88.782
Acórdão nº: 203-00.154
Recorrente: MADERVALE IND. COM. E REPRES. DE MADEIRA LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10, por falta de recolhimento da contribuição ao PIS, em decorrência de omissão de receita operacional, caracterizada por saldo de caixa à descoberto Estouro de Caixa, apurada em fiscalização de IRPJ.

Impugnando o feito, às fls. 13, a Autuada solicitou o sobrestamento do presente feito até o julgamento do processo relativo ao IRPJ, do qual este é decorrente.

Na Informação Fiscal de fls. 49, o Autuante, baseado na informação dada no processo de IRPJ, às fls. 47/48, propõe a manutenção parcial do Auto de Infração.

Em decisão de fls. 55/57, a autoridade de primeira instância, com base no decidido no processo dito matriz, julgou procedente em parte a Ação Fiscal.

Inconformada, a Empresa apresentou a este Conselho o Recurso de fls. 60, onde, mais uma vez, vem requerer o sobrestamento deste processo até a decisão final daquele dito matriz.

PR

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.884-000.250/91-95
Acórdão nº: 203-00.154

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A Recorrente tomou ciência da decisão a quo no dia 23.10.91, segundo o Aviso de Recebimento às fls. 59 e só protocolizou seu recurso no dia 25.11.91, às fls. 60, quando, pelo prazo estabelecido no art. 33, do Decreto nº 70.235/72, o último dia para interposição do recurso seria 22/11/91.

Assim sendo, voto por não conhecer do recurso, por estar o mesmo perempto.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES